

25/04/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 6.076 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : DIMAS MELCHIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : TIAGO CARDOSO PENNA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da **ratio** que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, resolvendo questão de ordem, por unanimidade de votos, em deliberar não competir, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a execução individual de sentenças

PET 6076 QO / DF

genéricas de perfil coletivo – inclusive aquelas pronunciadas em sede mandamental coletiva –, que tenha proferido na esfera de sua competência originária, cabendo essa atribuição aos órgãos judiciais competentes de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

25/04/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 6.076 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **DIMAS MELCHIAS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **TIAGO CARDOSO PENNA**
REQDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de petição apresentada com fundamento no art. 102, inciso I, alínea m, da Constituição Federal, objetivando promover o cumprimento de sentença proferida nos autos do MS nº 27.561/DF, impetrado pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região (ASTTTER), com trâmite originário nesta Corte.

Após um exame detido do caso, entendi oportuno trazer a exame deste Colegiado, em questão de ordem, avaliação quanto à competência desta Corte para o processo e o julgamento da presente execução.

É o relatório.

25/04/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 6.076 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Importa destacar, de início, que suscito o presente incidente partindo da observação de que este Supremo Tribunal tem lançado olhar bastante criterioso sobre os dispositivos insertos no art. 102, I, da CF/88, no intuito de preservar a feição excepcional da competência da Corte Suprema.

De fato, nos autos da ACO nº 359/SP-QO, o eminente Ministro **Celso de Mello** trouxe a este Plenário a discussão quanto ao alcance da alínea f do citado dispositivo. Naqueles autos, firmou-se o entendimento – em que pese a menção genérica do texto constitucional a “causas” e “conflitos” entre os entes federados – de que **tão somente** os litígios com **potencialidade ofensiva** sobre os valores que informam o pacto federativo **seriam de competência originária desta Corte**.

Naquele mesmo julgado foi citado trecho do voto proferido pelo eminente ministro **Sepúlveda Pertence** no julgamento da ACO nº 417/PA-QO, o qual bem ressalta a superação da interpretação literal por esta Corte em favor da apreensão da finalidade do dispositivo:

“A jurisprudência da Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada (...)” (ACO 417/PA-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/12/90).

De igual modo, **esta Corte reduziu o alcance literal da alínea n do art. 102, I, da CF** para excluir da categoria de “ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados” aquelas demandas que: (i) comportem interesse restrito a magistrados que se encontrem sob condição específica; ou (ii) veiculem direito extensível a outros servidores públicos.

PET 6076 QO / DF

São precedentes: o MS nº 21.441/RJ-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Rel. p/ o ac.: Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 28/5/93; e a Rcl 16.065/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 19/2/14.

Nesses julgados, superou-se a interpretação literal dos dispositivos **fundamentalmente com o objetivo de atingir o núcleo normativo de seus comandos.**

A interpretação que neste voto exponho segue a linha de compreensão deste Supremo Tribunal **quanto à necessidade de se atender à *ratio* subjacente à edição da norma (in casu, a alínea m do art. 102, I, da CF)**, o que implica certa restrição ao alcance da expressão “causas de sua competência originária” constante do dispositivo, mas – insisto – **apenas na exata medida exigida para o atendimento da finalidade do comando normativo.**

O art. 102, I, m, da CF/88 traça a competência originária do Supremo Tribunal para “a execução de sentença nas causas de sua competência originária”, facultando, ainda, “a delegação de atribuições para a prática de atos processuais”. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.”

A se adotar uma interpretação literal da norma, seria decorrência necessária a conclusão de que é competência desta Corte Suprema apreciar toda e qualquer execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária.

Não vislumbro, todavia, que esse seja o intuito da norma em apreço.

Começo observando que esse dispositivo contém, em face dos demais, uma particularidade. É que as disposições inseridas no art. 102, I,

PET 6076 QO / DF

da CF/88, consoante disposto na AC nº 2596/DF, constituem “um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional” (AC nº 2596/DF), dispostas sob critérios que envolvem:

(i) ora a **natureza da demanda** – é o que se dá com: alínea a (preservação da supremacia constitucional); alínea g (soberania do Estado brasileiro), alínea l (garantia da autoridade das decisões da Corte), alínea j (exclusividade na reapreciação e rescisão dos julgados da Corte) e alíneas n, o e r (hierarquia do Poder Judiciário); e

(ii) ora a **posição constitucional da autoridade ou órgão envolvido nas demandas** (alíneas b, c, d, i e q).

E aqui fica evidenciada a particularidade da regra de competência inserta na alínea m, que ostenta nítido **caráter de acessoriedade** às demais regras de competência do art. 102, I.

Isso porque “a execução de sentença nas causas de sua competência originária” constitui mero **prolongamento** da análise já realizada por esta Corte com base nas demais regras de competência. É, portanto, uma regra de competência firmada por atração da primeira.

Sendo apreciação acessória, entendo que a definição da competência desta Corte com base na alínea m se justificará sempre que existente a **ratio** que permitiu a atração da análise principal.

Clarifico com a hipótese dos autos.

Aqui se trata de cumprimento de sentença proferido nos autos de mandado de segurança coletivo proposto em face de ato do Tribunal de Contas da União.

A atração da competência desta Corte, portanto, se deu em razão do órgão envolvido na celeuma (TCU), com amparo na alínea d, do art. 102, I. Vide:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança** e o *habeas data* **contra atos** do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **do Tribunal de Contas da União**, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

PET 6076 QO / DF

A ação, portanto, foi julgada originariamente **em razão da autoridade coatora ser o TCU**. Essa foi a razão da atração da competência originária desta Corte: se tratou de ação mandamental em face do Tribunal de Contas da União. A execução, todavia, não contará com a participação do TCU, tampouco exigirá qualquer atuação daquela Corte de Contas.

De fato, no caso, o mandado de segurança restou julgado pela concessão da ordem, para cassar, ante o reconhecimento de decadência e da ausência de contraditório e ampla defesa, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União, que determinaram “a anulação da reestruturação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no tocante a categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos área de apoio, de nível auxiliar para nível intermediário”.

Como se pode observar, por força do **decisum** proferido em mandado de segurança coletivo, remanesce, em sede de cumprimento de sentença, a liquidação do valor a ser pago pelo **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (União)** e a individualização do crédito, matérias, portanto, que não justificariam, em sede matriz, a atração da competência desta Corte.

Tenho, portanto, no caso, como esgotada a jurisdição desta Corte frente ao TCU, razão pela qual não vislumbrando razão para prosseguimento da fase executória perante esta Corte, entendo que os autos devem ser remetidos à instância ordinária, para prosseguimento das apreciações.

Saliente-se que, do ponto de vista processual, a solução aqui proposta encontra respaldo jurídico. Atente-se: trata-se de ação de natureza coletiva (no caso, mandado de segurança coletivo), para as quais há todo um regime jurídico voltado à facilitação da efetividade dos direitos albergados pela ação coletiva.

De início, ressalto, tal qual o fiz em despacho proferido nos autos da ação matriz (MS nº 27.561/DF), que o cumprimento de sentença que

PET 6076 QO / DF

reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é processo autônomo que se faz por rito específico, nos termos do art. 534 e ss, do CPC. E o § 1º do art. 534 é expresso quanto à necessidade, em havendo mais de um exequente, de **demonstrativo individualizado**. Vide:

“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º **Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.”**

Uma vez que a execução, no caso, requer demonstrações individualizadas, o cumprimento da sentença do MS nº 27.561/DF perante as instâncias ordinárias terá condão, tanto quanto se dá em sede de ação civil pública, de aproximar a execução dos eventuais beneficiários, em clara facilitação ao exercício do direito já reconhecido no **mandamus** transitado em julgado.

Nesse passo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que “a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva

PET 6076 QO / DF

pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas.

No caso, foram apresentadas 28 petições de cumprimento de sentença relativamente ao MS nº 27.561/DF, que serão mais eficientemente analisadas, ante as razões já expostas, pelo juízo ordinário.

Considerando a já destacada missão constitucional do Supremo Tribunal Federal, não compete originariamente a esta Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Do exposto, com fundamento no § 1º do art. 21 do RISTF e na esteira do que restou decidido na Pet nº 6.076-QO/DF, **não conheço da presente petição**, por incompetência desta Corte para processar os cumprimentos de sentença relativos ao MS nº 27.561/DF.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

25/04/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 6.076 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, cumprimentando o Ministro Toffoli, estou acompanhando o eminente Relator na conclusão. Eu havia estudado a matéria, daí verifiquei que a conclusão que Vossa Excelência aporta vai ao encontro do exame que houvera feito. E nessa declaração de voto, nada obstante, estou agregando ou indo por um caminho que articula - e não me parece que isso seja incompatível com o voto de Vossa Excelência - tanto a alínea "m", a que Vossa Excelência faz referência, quanto a alínea "d", no sentido de compreender que, em determinadas hipóteses, como essa, em que se trata originariamente de mandado de segurança em face do Tribunal de Contas da União, mas a execução da decisão pode não atrair para si a competência originária que a ação primitiva atraiu no seu aforamento.

Portanto, eu houvera chegado a essa percepção, que, tenho a impressão, não vai de encontro com a motivação de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A questão de ordem que trago aqui, se prevalecer, não exclui que outras execuções tenham que ser feitas aqui, de acordo com sua característica constitucional e sua necessidade. É que neste caso não há sentido fazer essa execução de servidores do TRT que estão espalhados por todo o Estado de Minas Gerais, em vários locais, para se fazer cálculos. Talvez nem estejamos, na secretaria, aparelhados para o enfrentamento de uma demanda dessas, sendo que as varas federais, as seções judiciárias estão mais aparelhadas para esse tipo de serviço, até beneficiando o próprio jurisdicionado na execução do julgado que foi vitorioso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Então, Senhor Presidente, pedindo licença ao Ministro-Relator, vou juntar a declaração de voto com os termos sobre os quais voto, que, creio, vão ao encontro não só da conclusão, mas também da motivação que Sua Excelência acaba

PET 6076 QO / DF

de trazer ao Colegiado.

25/04/2017

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 6.076 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o Ministro Relator quanto à proposta trazida em questão de ordem na PET 6.076/DF.

A questão da competência do Supremo Tribunal Federal para a execução nas causas originárias deve ser interpretada levando em consideração os objetivos institucionais articulados pelo legislador constituinte no contexto sistemático do art. 102 da Constituição Federal.

Como afirmou o Ministro Dias Toffoli, há dois critérios que sustentam a competência do Supremo Tribunal Federal: i) a natureza da demanda; ii) a posição constitucional da autoridade ou órgão envolvido na demanda.

No caso dos autos, a competência originária do STF foi reconhecida para processar e julgar mandado de segurança coletivo (MS 27.561/DF) contra decisão do TCU (alínea 'd' do art. 102 da CRFB) que anulou atos de ascensão funcional de servidores do TRT da 3ª Região praticados entre os anos de 1993 e 1995.

O STF concedeu a ordem, no referido mandado de segurança, para anular as decisões do TCU, considerando a configuração de decadência, bem como por inobservância aos direitos de ampla defesa e contraditório, nos termos da Súmula Vinculante 3 desta Suprema Corte.

São petições na execução desta decisão que deram origem à presente questão de ordem, justificando a compreensão de que a competência constitucionalmente respaldada no art. 102, "m", da Constituição Federal, em virtude da posição institucional do Tribunal de Contas da União no ordenamento constitucional brasileiro, pode não se prolongar para a execução, em casos como o dos autos.

Isso porque a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, nas situações em que a execução ocorre por atos administrativos alheios à competência do órgão que atrai a competência do STF (no caso o Tribunal de Contas da União), esgota-se na análise do próprio ato por ele

PET 6076 QO / DF

praticado.

Esse entendimento sustenta-se no fato de que as consequências advindas do exercício da competência originária do STF, nos casos de mandados de segurança contra atos do TCU, devem também constar do rol normativo específico da jurisdição constitucional, não se estendendo para as situações em que tais atos são apenas decorrências indiretas do exercício de tal competência.

No caso em análise, o conteúdo das 28 petições apresentadas não atraem o exercício da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, a qual fora minuciosamente detalhada no artigo 102 da CRFB, pois as circunstâncias concretas demonstram tratar-se de atos administrativos da competência de tribunal regional do trabalho, devendo, portanto, tais pedidos serem dirigidos à instância respectiva, que, no caso dos autos, é a Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, não obstante esteja a acompanhar a proposta do Ministro Dias Toffoli na presente questão de ordem, tomando em conta a especificidade do caso, registro que me reservo o direito de, diante de novas situações, ainda que em casos análogos aos dos autos, possa voltar ao exame da competência desta Suprema Corte, considerando a dinâmica e complexidade dos atos decorrentes do exercício da competência originária fundada nas alíneas “d” e “m” do art. 102 da CRFB.

Ante o exposto, nestes termos, voto pela incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processar os pedidos de cumprimento da decisão proferida no MS 27.561/DF.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 6.076

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : DIMAS MELCHIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : TIAGO CARDOSO PENNA (83514/MG)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **deliberou não competir, originariamente**, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a execução individual de sentenças genéricas, de perfil coletivo, **inclusive** aquelas pronunciadas em sede mandamental coletiva, que tenha proferido na esfera de sua competência originária, **cabendo** essa atribuição aos órgãos judiciais competentes de **primeira** instância, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 25.4.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária